



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

Pensamento Jurídico e Relações Sociais

2

Atena
Editora
Ano 2020



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

Pensamento Jurídico e Relações Sociais

2

Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Camila Alves de Cremo

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof^a Dr^a Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof^a Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof^a Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof^a Dr^a Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof^a Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Prof^a Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof^a Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof^a Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

| Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG) | |
|---|---|
| P617 | <p>Pensamento jurídico e relações sociais 2 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-178-7 DOI 10.22533/at.ed.787201307</p> <p>1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. 3. Relações sociais. I. Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340</p> |
| Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422 | |

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A sociedade acende, em uma ordem social, onde as práticas do ser humano são repetidas e reiteradas, o que desperta a preocupação de um Direito que as regulem. Como menciona Gustavo Gabay Guerra (2000), a existência do Direito está pautada em “diversas acepções práticas e filosóficas, levado a cabo pela manifestação social e pela expressão da intencionalidade humana, irradiando uma gama de desdobramentos que o levam a interferir nos mais diversos planos cognoscíveis”.

Foi com o escopo de pensar como o sistema jurídico brasileiro se efetiva com as relações entre os sujeitos, que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada “Pensamento Jurídico e Relações Sociais” uma coleção composta por vinte e nove capítulos, divididos em dois volumes, que concentram pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, onde as discussões tematizam diversas áreas do saber jurídico.

O compilado de artigos que compõem as obras, tem por intuito analisar as relações sociais de forma crítica e científica. A escolha em estudar esses movimentos dentro de um parâmetro de pesquisa, outorga a mais próxima veracidade dos fatos, criando mecanismo para solucionar litígios vindouros. Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas.

Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Nessa esteira, a obra “Pensamento Jurídico e Relações Sociais” apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO 1 | 1 |
| HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E DIREITO BRASILEIRO: CONEXÕES NECESSÁRIAS | |
| Guilherme Diehl de Azevedo | |
| Rafael Duarte Oliveira Venancio | |
| DOI 10.22533/at.ed.7872013071 | |
| CAPÍTULO 2 | 16 |
| LIBERDADE DE EXPRESSÃO E <i>FAKE NEWS</i> NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO | |
| Danilo Ikeda Caetano | |
| Rafael Rodrigues Soares | |
| DOI 10.22533/at.ed.7872013072 | |
| CAPÍTULO 3 | 28 |
| LINCHAMENTOS - DESCONSIDERAÇÃO DO MONOPÓLIO PUNITIVO DO ESTADO E ANÁLISE DA REPROVABILIDADE SOCIAL DA PRÁTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO | |
| Flávia Barreto de Miranda | |
| DOI 10.22533/at.ed.7872013073 | |
| CAPÍTULO 4 | 51 |
| O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO EMPREGADO | |
| Roberta Calazans Menescal de Souza Gomes | |
| Jéssica Porto Cavalcante Lima Calou | |
| Thiago Melo Façanha | |
| Sandro Miotto Tavares | |
| DOI 10.22533/at.ed.7872013074 | |
| CAPÍTULO 5 | 65 |
| O TRABALHO ESCRAVO NO CENÁRIO BRASILEIRO ATÉ O PERÍODO DA REPÚBLICA | |
| Sara Sarmento Pereira | |
| Rosângela Angelin | |
| DOI 10.22533/at.ed.7872013075 | |
| CAPÍTULO 6 | 71 |
| PLURALIDADE CULTURAL: CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR E O ESPAÇO PARA A CULTURA DE PAZ | |
| Suzana Damiani | |
| Claudia Maria Hansel | |
| Victória Antônia Tadiello Passarela | |
| Gabriel Garcia Battisti | |
| DOI 10.22533/at.ed.7872013076 | |
| CAPÍTULO 7 | 83 |
| POLÍTICA NUCLEAR BRASILEIRA (DECRETO 9.600/2018), TECNOLOGIA DE IRRADIAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR | |
| Késia Rocha Narciso | |
| DOI 10.22533/at.ed.7872013077 | |
| CAPÍTULO 8 | 98 |
| PUNIÇÕES REFROTÁRIAS, DIREITOS HUMANOS E LEI DE ANISTIA: O CASO PANAIR DO BRASIL | |
| Valéria Reis Gravino | |
| DOI 10.22533/at.ed.7872013078 | |

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO 9 | 105 |
| QUANDO O PROBLEMA ESTÁ NO NOME: O DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA COMUNIDADE TRANSGÊNERO BRASILEIRA | |
| Lara Ribeiro Bernardes Anna Christina Freire Barbosa | |
| DOI 10.22533/at.ed.7872013079 | |
| CAPÍTULO 10 | 118 |
| REFORMA TRABALHISTA E O CERCEAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO | |
| Clarice Ribeiro Alves Caiana Francisco das Chagas Bezerra Neto Raíssa Julie Freire Gouvêa Fabiana da Silva Santos | |
| DOI 10.22533/at.ed.78720130710 | |
| CAPÍTULO 11 | 129 |
| SUICÍDIO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: PRIMEIRAS PERCEPÇÕES SOBRE DIÁLOGOS DOCUMENTAIS | |
| Débora Sodré Gonçalves Carneiro Cláudia Araújo de Lima | |
| DOI 10.22533/at.ed.78720130711 | |
| CAPÍTULO 12 | 141 |
| O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E OS MODELOS DE EDUCAÇÃO QUE SE IMPÕE | |
| Letícia Faturetto de Melo Isadora Monteiro Nogueira | |
| DOI 10.22533/at.ed.78720130712 | |
| CAPÍTULO 13 | 152 |
| TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE: EVOLUÇÃO NORMATIVA | |
| Juliana Aparecida Parcio Rosalvo Stachiw Núbia Deborah Araújo Caramello Jairo Rafael Machado Dias | |
| DOI 10.22533/at.ed.78720130713 | |
| CAPÍTULO 14 | 167 |
| UMA ABORDAGEM ACERCA DOS DIREITOS SOCIAIS NO ÂMBITO DE SUA REQUISICÃO, TITULARIDADE E DESTINATÁRIOS | |
| Wagner Lemes Teixeira | |
| DOI 10.22533/at.ed.78720130714 | |
| SOBRE O ORGANIZADOR: | 173 |
| ÍNDICE REMISSIVO | 174 |

QUANDO O PROBLEMA ESTÁ NO NOME: O DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA COMUNIDADE TRANSGÊNERO BRASILEIRA

Data de aceite: 01/06/2020

Data de submissão: 03/04/2020

Lara Ribeiro Bernardes

Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais – Campus III
Juazeiro - Bahia

<http://lattes.cnpq.br/2554602149643188>

Anna Christina Freire Barbosa

Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais – Campus III
Juazeiro - Bahia

<http://lattes.cnpq.br/2380258918998637>

RESUMO: O presente artigo busca analisar a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca do direito à retificação do registro civil da comunidade transgênero brasileira. Se faz valer da análise de acórdãos e, especialmente no caso da ADI 4.275/15, dos votos dos ministros e manifestações dos *amici curiae*, além de levantamento bibliográfico, para compor o estudo. Discute o conceito de democracia que transparece dos julgados, tendo em vista o papel cumprido pelo instituto jurídico *amicus curiae* e a função contramajoritária exercida pelas cortes superiores.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça; Democracia; Transexualidade; Direitos civis.

WHEN THE PROBLEM IS IN THE NAME:
THE RIGHT TO RECTIFICATE THE
CIVIL REGISTRY OF THE BRAZILIAN
TRANSGENDER COMMUNITY

ABSTRACT: This article analyse the evolution of the jurisprudence of the Supreme Federal Court and Superior Court of Justice about the right to rectification of the civil registry of the brazilian transgender community. It uses the analysis of the decisions and, specially in the case of the ADI 4.275/15, votes of the ministers and manifestations of the *amici curiae*, in addition to bibliographic survey, to compose the study. Discusses the concept of democracy that transpires off the decisions, taking in account the part played by the legal institute *amicus curiae* and the countermajority function exercised by the superior courts.

KEYWORDS: Justice; Democracy; Transsexuality; Civil rights.

1 | INTRODUÇÃO

O art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a

dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. Essa norma foi posta à prova no julgamento da ADI 4.275/15, pelo STF, que reconheceu o direito da comunidade transgênero brasileira à retificação do registro civil, sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização nem de autorização judicial.

Dada a evolução histórica das decisões das cortes superiores brasileiras sobre o tema é um relevante ponto de inflexão diante de um histórico de patologização da transexualidade, omissão do legislativo, exercício do papel contramajoritário do Judiciário e luta por direitos.

A comunidade transgênero brasileira tem um papel de protagonismo nessa conquista, representado pela atuação de associações de juristas que militam pela causa LGBTQ+ como *amicus curiae*, principalmente na ADI 4.275/15. Através da sua atuação, os *amici curiae* garantiram que a realidade dessa minoria social chegasse à corte suprema, assegurando maior legitimidade à decisão judicial e exercendo um papel democrático.

O outro lugar de protagonismo coube ao Poder Judiciário, aqui representado pelas cortes superiores, no exercício de sua função contramajoritária, isto é, reconhecendo direitos de uma comunidade minoritária que tem dificuldade para alcançar a representação política.

Diante do exposto, percebe-se que a conquista do direito à retificação do registro civil pela comunidade transgênero brasileira foi fruto de uma disputa pela concepção de democracia. Vejamos o caminho percorrido até essa conquista.

2 | A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF SOBRE A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

A transexualidade é definida como identidade de gênero não conforme aquela atribuída no nascimento. O que significa dizer que apesar da regra social que associa sexo ao gênero, o indivíduo pode nascer com um determinado sexo (masculino ou feminino), mas se identificar com o gênero oposto. É comumente confundida com a homossexualidade, embora se tratem de fenômenos distintos. Enquanto aquela diz respeito à identidade, quem alguém é, esta, por sua vez, se encontra na esfera da sexualidade, ou seja, por quem alguém se sente atraído. Assim, uma pessoa transsexual não necessariamente é heterossexual, de forma que um homem transgênero pode se relacionar com outros homens, por exemplo.

Enquanto fenômeno social, a transexualidade inevitavelmente produz diversos efeitos na esfera jurídica. Uma das questões mais debatidas é o direito à retificação do registro civil para que o nome e o gênero da pessoa sejam adequados à sua identidade. Um direito historicamente submetido a uma série de condições, tais como: atestados médicos que comprovassem a condição de transsexual, a realização da cirurgia de alteração do sexo, a averbação da transsexualidade no registro civil e a própria necessidade

de ajuizamento da demanda. Deste modo traz a ponderação entre os princípios da publicidade, veracidade dos registros públicos e o princípio da dignidade da pessoa humana, obtendo resultados variados, inevitavelmente sujeitos aos subjetivismos de cada julgador, na ausência de regulamentação uniforme.

No acórdão do recurso especial n. 1.008.398 - SP, julgado pelo STJ em 15 de outubro de 2009, estão presentes alguns desses elementos. Trata-se de decisão judicial que concedeu o direito à retificação do registro civil a um indivíduo transgênero que havia passado pela cirurgia de transgenitalização. Este aresto já levanta argumentos que se tornarão essenciais à resolução desses casos, como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e a compreensão de que esta abrange a sexualidade, enquanto expressão da identidade. Quanto ao conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da veracidade e publicidade dos registros públicos, o acórdão destaca que a concessão do direito ao recorrente se faz necessária “a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo”¹. Adicionalmente a decisão ainda condicionava a retificação do registro civil à realização da cirurgia de transgenitalização.

No mesmo ano o Superior Tribunal de Justiça julgou o recurso especial n. 737.993 - MG, com fundamento na interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Estes dispositivos também são recorrentes nas decisões judiciais sobre o tema. O parágrafo único do art. 55 permite que os oficiais do registro civil se recusem a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo. De outro giro, o art. 58 estabelece que o caráter definitivo do prenome civil poderá ser excepcionado nos casos de substituição por apelido público notório. Com frequência, como neste caso, os julgados se referem à interpretação conjugada desses dois dispositivos como fundamento jurídico para reconhecer o direito à retificação civil das pessoas transgênero. Ao fim, o aresto ressalta que a mudança deve ser averbada no livro cartorário como decorrente de decisão judicial. Este também foi um ponto de celeuma por certo tempo, visto que inicialmente as decisões determinavam a averbação da transexualidade no registro civil, entendimento que foi eventualmente superado em respeito ao direito à privacidade.

Mais recentemente, em 09 de maio de 2017, a comunidade transgênero brasileira alcançou um marco histórico, quando o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito à retificação do registro civil das pessoas transgênero que não tenham realizado a cirurgia de transgenitalização. Trata-se do recurso especial nº 1.626.739, em sede do qual a Corte aborda, mais uma vez, o princípio da dignidade da pessoa humana, “que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou

¹ Ementa do REsp n. 1.008.398 - SP, julgado pelo STJ em 15 de outubro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1008398+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=-DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 7 jul. 2019.

de metas coletivas”². O acórdão estende a interpretação jurisprudencial já existente às pessoas transgênero que não realizaram a cirurgia de mudança de sexo, com base no argumento de que muitas pessoas não tem condições fisiológicas, ou mesmo financeiras, de passarem pelo procedimento. Este aresto também ressalta a necessidade de preservar a individualidade frente à interferência estatal, expressando o princípio do livre desenvolvimento da personalidade.

Ao fim, o acórdão condiciona a mudança à judicialização da demanda e determina a sua averbação no registro civil, como decorrente de decisão judicial, sem fazer menção ao conteúdo da alteração ou às suas razões, de forma a compatibilizar o princípio da publicidade dos registros públicos e o direito à privacidade do requerente.

O STJ reiterou o entendimento firmado no recurso especial n. 737.993 - MG em sede do recurso especial n. 1.561.933 - RJ, este julgado em 20 de março de 2018. Mais uma vez, a decisão judicial faz menção ao dispositivo da Lei de Registros Públicos, a qual estabelece o direito de alteração do nome quando este submete o indivíduo ao ridículo. Mas aqui, o aresto já está fundamentado, além de na jurisprudência do próprio STJ, em decisões recentes do STF, as quais também cabe analisar.

Em 26/01/2012, ingressou no STF o RE 670.422, impetrado contra acórdão que reconheceu o direito de mudança de nome ao demandante, mesmo sem a realização da cirurgia, mas exigiu a averbação da mudança no registro civil. Em sua manifestação pela repercussão geral do recurso especial em questão, o ministro Dias Toffoli decidiu pela natureza constitucional da matéria, “uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro”³. Observe-se que a presunção de conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos se repete.

O RE 670.422 foi posteriormente vinculado à ADIN 4.275, protocolada em 21/07/2009 no STF. Tal ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, buscando atribuir ao art. 58 da Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) interpretação conforme à Constituição que reconhecesse às pessoas transgênero o direito à substituição do prenome e do sexo no registro civil, independentemente de cirurgia da transgenitalização. O art. 58 da Lei n. 6.015/1973 assim dispõe:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

² Acórdão do recurso especial n. 1.626.739 - RS, julgado pelo STJ em 09 de maio de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1626739++&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 7 jul. 2019.

³ Manifestação do Min. Dias Toffoli, relator, na repercussão geral no recurso extraordinário n. 670.422 - RS, feita em 20 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ES-CLA%2E+E+670422%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+670422%2EPRCR%2E%29&base=base-Repercussao&url=http://tinyurl.com/cyup34c>. Acesso em 7 jul. 2019.

O raciocínio jurídico segue a linha de que, se o direito de alteração do prenome é garantido aos indivíduos que gozam de apelidos públicos notórios, mais justo é que também seja garantido aos que não se identificam com o prenome que lhe foi dado ao nascer, e em razão disso sofrem humilhações cotidianas.

A Procuradoria Geral da República sugeriu como parâmetros para acolhimento dos pedidos de modificação do nome uma série de critérios, tais como: idade igual ou superior a 18 anos; convicção há pelo menos 3 anos de que se pertence ao gênero oposto ao atribuído ao nascer; e a presunção, com alta probabilidade, que não mais se modificará a identidade de gênero. Estes dois últimos devendo ser atestados por um grupo de especialistas que avaliassem aspectos psicológicos, médicos e sociais. Aqui se revela um elemento onipresente na discussão da transexualidade: a patologização.

Nesta toada, se fazem relevantes as ideias de Michel Foucault acerca da história da sexualidade. Para o teórico, há uma psiquiatrização do prazer definido socialmente como perverso (FOUCAULT, 1988). A argumentação de Foucault se aplica aqui, dada a existência de um discurso que define a transexualidade como uma espécie de traição à natureza.

Ademais, a análise de Foucault também auxilia a compreensão do fenômeno da patologização da transexualidade na medida em que defende que existe uma certa imposição de confissão na cultura ocidental, herdada do catolicismo. Para o teórico, a partir do séc. XVI, criou-se um imperativo de confissão da sexualidade. Nesse sentido: “Coloca-se um imperativo: não somente confessar os atos contrários à lei, mas procurar fazer de seu desejo, de todo o seu desejo, um discurso.” (FOUCAULT, 1988, p. 24). E é a partir da construção de um discurso que se constrói a identidade transexual, “a partir da ênfase em determinados episódios de suas vidas” (FREIRE, 2016, p.220). Tratam-se de determinadas convenções narrativas, como a distinção entre sexualidade e outras experiências de dissidência sexual e a tomada de consciência da própria identidade, que são identificadas como pertencentes ao “verdadeiro transexual” (FREIRE, 2016).

Os processos judiciais de retificação do registro civil não deixam de representar uma faceta desse dever de confissão da sexualidade, confissão esta que constrói o ‘transexual de verdade’, isto é, aquele que afasta as suspeitas de más intenções, ou as ‘profecias de fraude’ feitas pelo Estado (LIMA, 2017). É o que se percebe nos extensivos requisitos e provas que o requerente é obrigado a produzir. Aqui se faz presente um Estado normalizador, que faz a gestão da vida (FOUCAULT, 1988). Através da confissão da transexualidade, há uma espécie de purificação da dissidência, que culmina na retificação do nome.

Dado o histórico de patologização da transexualidade analisado acima, é possível entender porque a ADIN 4.275 representou um marco democrático. O que se observa no voto do Ministro Edson Fachin, no qual afirma que condicionar a alteração do nome à realização de uma cirurgia, ou mesmo a outras formas de atestar a identidade de gênero de

alguém, é prática que fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, ao argumentar que “[...] o Estado deve abster-se de interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, buscar viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal”⁴. Aqui, o ministro introduz outro argumento recorrente no processo decisório da corte: a independência moral de cada cidadão, no sentido de liberdade de decidir o que é melhor pra si.

O ministro Marco Aurélio reproduz ideia semelhante quando argui: “É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo pleno e feliz da própria jornada”. E ainda, mais a frente: “Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir”⁵. Essa linha de raciocínio encontra fundamentos constitucionais no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio do livre desenvolvimento da personalidade.

Os votos dos ministros também encontram fundamentos, com frequência, no Direito Internacional. Os Princípios de Yogyakarta, por exemplo, são citados por diversas vezes. Tratam-se de princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, arrolados em documento elaborado pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, numa reunião realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006.

O princípio 3, em especial, é invocado por mais de um ministro, e dispõe: “A orientação sexual e identidade de gênero **autodefinidas** por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua **autodeterminação, dignidade e liberdade**”⁶ (grifos nossos). Mais uma vez, se faz presente a ideia de reconhecer cada indivíduo como moralmente independente para decidir sobre a própria vida, cabendo ao Estado somente o papel de garantir oportunidades iguais para que cada um busque concretizar seus projetos de vida.

Ao fim, a maior parte dos ministros da Suprema Corte reconheceu o direito das pessoas transgênero à retificação do registro civil para que se adeque à sua identidade de gênero. Foi descartada a necessidade de cirurgia de modificação do sexo, como também a exigência de autorização judicial. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o procedimento de retificação através do Provimento 73/2018.

4 Voto do Ministro Edson Fachin na ADIN 4.275. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em 7 jul. 2019.

5 Voto do Ministro Marco Aurélio na ADIN 4.275. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em 7 jul. 2019.

6 Princípio 3 dos Princípios de Yogyakarta. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiM7YTR5rvjAhUfDbkGHdaLB44QFjAAegQIAhAC&url=http%3A%2F%2Fwww.clam.org.br%2Fpdf%2Fprincipios_de_yogyakarta.pdf&usg=AOvVaw1CxTbRimG41MRMNGyB-jW0. Acesso em: 16 jul. 2019.

3 | A ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE*: UMA COMUNIDADE ABERTA DE INTÉRPRETES

No processo de conquista do direito ao nome social pela comunidade transgênero brasileira, cumpriu um papel essencial a atuação dos chamados amigos da corte. Estes correspondem ao instituto jurídico *amicus curiae*, que possibilita a intervenção de terceiros, em razão da sua representatividade, em processos sobre temas relevantes, ou muito específicos, ou ainda de ampla repercussão social, de forma a permitir um alargamento do debate e, conseqüentemente, uma decisão mais legítima. Podem ser *amici curiae* pessoas naturais ou jurídicas que possuam representatividade adequada, basta que sejam chamadas a intervir num processo ou até mesmo se proponham a fazê-lo (DIDIER JR., 2018).

A ADI 4.275/15, um dos objetos deste estudo, contou com a participação de oito *amici curiae*: a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero, o Grupo Dignidade - Pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros, o Laboratório Integrado em Diversidade e de Gênero, Políticas e Direitos - LIDIS, o Centro Latino - Americano em Sexualidade e Direitos Humanos - CLAM, o Conselho Federal de Psicologia e o Defensor Público-Geral Federal.

A teoria de Peter Haberle é frequentemente discutida quando se analisa a intervenção de *amicus curiae* em processos de jurisdição constitucional. O autor afirma que todos aqueles que convivem com a norma acabam por interpretá-la, de forma que fazem parte do processo hermenêutico não só os órgãos estatais, mas todos os indivíduos e grupos afetados pela lei. Partindo dessa premissa, defende a importância da existência de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, de forma a promover a integração da realidade à norma (HABERLE, 2014). A teoria do jurista alemão encurta a distância entre o “ser” e o “dever ser”, possibilitando aos agentes não estatais que vivem a norma, participarem do processo de sua interpretação.

Isto é, se a Carta Política possui como objetivo estruturar, para além do Estado, a esfera pública (o que é especialmente verdadeiro para uma Constituição analítica como a brasileira), deve tratar os agentes que dela fazem parte como sujeitos, não mero objetos (HABERLE, 2014). Na ADI 4.275/15, esse argumento se revela evidente na sustentação oral da advogada Gisele Schmidt, primeira advogada transexual a fazê-lo no Supremo Tribunal Federal. De fato, a fala da advogada Gisele, expondo extensivamente a realidade da comunidade transgênero no Brasil, representa verdadeira transmutação de um processo hermenêutico fechado em uma interpretação aberta a quem efetivamente vive a norma.

Em sua sustentação oral, Gisele Schmidt destacou que no cenário jurídico brasileiro denota-se a ausência de leis sobre identidade de gênero, o que deixa a comunidade transgênero sujeita a falhas no sistema, em especial pelos demorados processos judiciais em que é regra ter-se que reafirmar exaustivamente o gênero, dependendo de laudos técnicos em razão da ausência de regulamentação objetiva sobre a matéria, o que termina

por lançar à sorte as demandas.

Também é determinante para entender a relevância da atuação dos *amici curiae* na concretização de uma comunidade aberta de intérpretes, a análise do memorial apresentado pelo Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero, levantando questão de ordem quanto à tese de repercussão geral. Com o memorial em questão, o grupo pretendeu demonstrar a importância de substituir o termo “transexual” pela palavra “transgênero”, sendo que esta possui um sentido mais amplo ao incluir também os travestis.

Tal nível de discussão acerca da questão de gênero jamais teria chegado à Corte senão pelas mãos de um grupo como esse, que milita sobre o tema. De fato, o Ministro Luís Roberto Barroso chegou a afirmar que talvez o STF não estivesse pronto para esse debate, conforme relata o memorial. Caso não houvesse intervenção do *amicus curiae* em questão, enquanto representante dos grupos diretamente afetados pela decisão a ser proferida, a distinção entre os termos não seria apreciada, restando talvez, mais uma vez vulneráveis as pessoas travestis, até que fosse ajuizada outra ação e esta corresse o percurso inteiro até chegar a uma nova decisão.

Outro exemplo da importância da intervenção de *amicus curiae* é a manifestação do Centro Latino - Americano em Sexualidade e Direitos Humanos - CLAM, na qual o cenário da vida da comunidade transsexual no Brasil é exposto. Em sua peça, o centro menciona a situação de desemprego ou subemprego (geralmente na prostituição), a ausência de legislação adequada, a fragilidade das medidas administrativas e a desistência de recorrer às instituições públicas, motivada pelo medo das humilhações. Narra, também, a violência e a crueldade que marcam as agressões contra as pessoas transsexuais, claros indícios de que se tratam de crimes de ódio.

Uma manifestação como a feita pelo CLAM aponta, mais uma vez, para a importância da comunidade aberta de intérpretes como forma de exercício da democracia. De fato, a atuação do *amicus curiae* rompe com a noção tradicional de participação democrática, mostrando que “‘Povo’ não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão” (HABERLE, 2014). Através dos *amici curiae*, viabiliza-se uma forma mais direta de integrar a realidade à Constituição, o que permite aprofundar ainda mais a legitimidade democrática.

Do exposto, denota-se que a atuação dos *amici curiae* foi essencial ao reconhecimento do direito da comunidade transgênero brasileira à retificação do registro civil. De fato, a participação desses agentes permite uma aproximação entre ser e dever ser que se revela essencial à concretização dos direitos fundamentais.

4 | O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DAS CORTES SUPERIORES

Tema recorrente na discussão do reconhecimento dos direitos de grupos marginalizados é a função contramajoritária que o Judiciário é chamado a assumir. Não é diferente com o presente estudo.

No cenário recente o Poder Judiciário tem suprido as deficiências da representação majoritária, maculada por uma perda de legitimidade, processo que desperta esperanças e críticas em sua função. Com essa tendência nascem preocupações quanto ao escopo democrático da jurisdição constitucional.

Nessa perspectiva se destaca a ideia de representação argumentativa criada pelo jurista Robert Alexy. O autor entende que uma democracia que se apoia somente em eleições e na regra da maioria é puramente decisionista, enquanto uma verdadeira democracia deve guardar espaço não só para a decisão, mas também para o argumento, tornando-se deliberativa (ALEXY, 2011).

Há que se levar em conta a lei da ponderação, que se pode ser expressa na seguinte sentença: quanto maior é o grau de não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância e o cumprimento do outro. Assim, a estrutura da ponderação pode ser delineada em três graus: no primeiro, é preciso comprovar o grau de não cumprimento ou prejuízo do primeiro princípio; no segundo, cabe analisar a importância do princípio em sentido contrário; e por fim, o terceiro grau consiste na comprovação de que a importância do cumprimento do segundo princípio justifica o prejuízo ou não cumprimento do primeiro (ALEXY, 2011).

Dessa forma é necessário que se compreenda que a ponderação é procedimento racional, que não admite tudo, em especial pela utilização da chamada fórmula peso, que pode ser expressa da seguinte maneira: o peso concreto de um princípio é igual a intensidade da intervenção nesse princípio dividida pela importância do cumprimento do princípio em sentido contrário (ALEXY, 2011). A ponderação, enquanto base da interpretação dos direitos fundamentais, é, de fato, estrutura racional, dotada de objetividade e pretensão de correção.

Trata-se de reconhecer que, através da interpretação de direitos fundamentais, o Judiciário consegue fazer algo impossível por meio do processo político ordinário: tornar sua interpretação parte da Carta Magna. Sabendo disto, saltam aos olhos duas questões: como a jurisdição constitucional pode ser entendida como democrática se não passa pelo processo eleitoral e, caso se entenda que é democrática, porquê deveria ter primazia sobre o tipo de representação que se apoia em eleições.

A resposta para essa contradição aparente seria o conceito de representação argumentativa, calcada na existência de argumentos válidos ou corretos e de pessoas racionais capazes e dispostas a os aceitar justamente porque são válidos ou corretos. Deste modo a jurisdição constitucional, enquanto esfera de representação argumentativa,

exige bons argumentos jurídico-constitucionais, mas também é necessário que o tribunal sustente a pretensão de que seus argumentos são os argumentos do povo, isto é, um número suficiente de cidadãos precisa aceitar esses argumentos como corretos (ALEXY, 2011).

A título de exemplo, é possível verificar a aplicabilidade dessa teoria ao cenário brasileiro. Observe-se que o pedido da ADI 4.275/15 consistia na aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei n. 6.015/73, para conferir às pessoas transexuais o direito de substituição do prenome e do sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Em preliminar de não-conhecimento a Advocacia Geral da União arguiu que a interpretação que se pretendia conferir à norma em questão não era uma das possíveis de serem extraídas do texto da lei. Em seu voto, o ministro Edson Fachin respondeu a esse argumento, reconhecendo que o pedido se afasta do conceito de interpretação conforme a Constituição, visto que o sentido que a parte autora ambicionava dar a norma não guarda consonância com a intenção do legislador. No entanto, Fachin destaca que esse tipo de interpretação, denominada “decisão manipulativa de efeito aditivo”, não é inédita da jurisprudência do STF, citando como exemplo a ADPF 54⁷.

Neste sentido, o ministro destacou em seu voto:

Portanto, não se pode negar que o Supremo Tribunal Federal está a se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e, nesse passo, alia-se à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias. A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causa entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional.⁸

Com a argumentação o ministro lembra a teoria de Robert Alexy ao mencionar como a interpretação dos direitos fundamentais pela corte constitucional pode solucionar problemas antigos de constitucionalidade por omissão, em que certos direitos fundamentais normalmente sofrem entraves à efetivação, ora, que entraves seriam esses se não os decorrentes da natureza da representação política majoritária? Aqui o tribunal constitucional, como dito por Alexy (2011), cumpre o papel de desconfiar do processo democrático, enquanto puramente decisionista, pois as maiorias parlamentares podem ser influenciadas por jogos de poder, dinheiro ou mesmo emoções.

Quanto à objeção comumente feita à atuação do Judiciário como legislador positivo, no sentido de que esse tipo de interpretação abre espaço para subjetivismos e irracionalidade, cabe responder com as ideias de Robert Alexy sobre ponderação. De fato, é possível analisar, por exemplo, o acórdão do Recurso Especial n. 1.626.739 - RS,

⁷ Esta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental resultou na criação de causa excludente de ilicitude no caso de aborto de feto anencéfalo, tendo o STF afastado a questão de ordem levantada pelo Procurador Geral da República, admitindo, então, a possibilidade da corte atuar como legislador positivo.

⁸ Voto do Ministro Edson Fachin na ADIN 4.275. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em 7 jul. 2019.

julgado pelo STJ em 9 de maio de 2017, que destaca:

Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - *ratio essendi* do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o **princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.⁹

Trata-se de uma interpretação da ideia de ponderação: uma vez sopesados a intensidade da intervenção nos princípios da publicidade e veracidade registral e a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário, isto é, o princípio da dignidade da pessoa humana, os julgados chegaram à conclusão de que este prevalecia na análise da questão específica.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2018 o STF julgou a ADI 4.275/15 reconhecendo o direito da comunidade transgênero brasileira à retificação do registro civil sem a necessidade de cirurgia de mudança de sexo nem de autorização judicial. Essa decisão judicial foi fruto de um processo histórico de evolução jurisprudencial, marcado pela luta por direitos da comunidade transgênero e ainda por certa disputa acerca do conceito de democracia.

Se inicialmente os julgados elencavam uma série de requisitos para a obtenção da retificação, tais como a existência de laudos médicos que atestassem a “condição” de transsexual, o que reforçava a patologização dessa identidade, ao longo do tempo as cortes superiores passaram a reconhecer a identidade de gênero como autodeterminada. Parte desse processo se deu graças à atuação de juristas LGBTQ+, buscando fazer valer uma interpretação constitucional que integrasse a sua realidade à norma, reconhecendo seus direitos fundamentais. Dessa forma, pode-se perceber uma forma de exercer a democracia desligada da regra da maioria e das eleições.

Também se destaca a atuação do Judiciário cumprindo um papel contramajoritário. O que para muitos é temerário, a interpretação dos direitos fundamentais pelas cortes superiores é, na verdade, faceta da democracia. De fato, através da ponderação entre princípios e da fundamentação de suas decisões, a jurisdição constitucional também passa a fazer parte de um ideal democrático. Assim o reconhecimento do direito da comunidade transgênero brasileira à retificação civil pelas cortes superiores é acontecimento que alarga e enriquece o conceito de democracia.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Constitucionalismo discursivo**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

⁹ Acórdão do Recurso Especial n. 1.626.739 - RS, julgado pelo STJ em 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1626739++&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 7 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 737.993/MG (2005/0048606-4)**. Registro público. Mudança de sexo. Exame de matéria constitucional. Impossibilidade de exame na via do recurso especial. Ausência de prequestionamento. Sumula n. 211/STJ. Registro civil. Alteração do prenome e do sexo. Decisão Judicial. Averbção. Livro cartorário.. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 10 de novembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+737993++&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.008.398/SP** ,(2007/0273360-5). Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.. Relator: Min. Nancy Andrighi, 15 de outubro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1008398++&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.561.933 / RJ (2015/0044406-1)**. Recurso especial. Direito civil. Registro civil. Alteração do sexo. Transexual não transgenitalizado. Cabimento. Precedentes do STF e do STJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 20 de março de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1561933++&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.626.739 / RS (2016/0245586-9)**. Recurso especial. Ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1626739++&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Min. Marco Aurélio, 1º de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 670.422 RG / RS - Rio Grande do Sul**. Direito constitucional e civil. Registros públicos. Registro civil das pessoas naturais. Alteração do assento de nascimento. Retificação do nome e do gênero sexual. Utilização do termo transexual no registro civil. O conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Presença de repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+670422%2ENUME%2E%29+OU+RE%2EPRCR%2E+ADJ2+670422%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/cyup34c>. Acesso em: 07 jul. 2019.

DIDIER JR, F. Curso de Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade: A vontade de saber.** 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FREIRE, L. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos. **Cadernos Pagu**, n. 48, p. 212 – 245, out 2016.

HABERLE, P. Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição. In: **Direito Público: Revista Oficial do Programa de Mestrado em Constituição e Sociedade da Escola de Direito do IDP**, Porto Alegre, ano XI, n. 60, pp. 25-50, nov-dez 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/2355/1208>. Acesso em: 07 jul. 2019.

LIMA, L. F. **Profecias de fraude: Casamentos inaceitáveis e sujeitos perigosos em decisões judiciais sobre retificação de “sexo” de pessoas transexuais.** Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana, n. 25, p. 68 – 88, abr 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ambiente Escolar 71, 72, 74, 76, 78, 80, 81

C

Conexões 1, 137

D

Direitos da Personalidade 57, 59, 63

Diretivo 51, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 62, 63, 64

E

Empregado 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 149

Empregador 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63

Estado 7, 13, 14, 18, 19, 21, 22, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 55, 56, 58, 92, 98, 100, 101, 104, 105, 109, 110, 111, 120, 121, 123, 127, 131, 133, 135, 137, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 152, 157, 158, 170, 173

Expressão 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 38, 61, 63, 76, 107, 143, 170

F

Fake News 16, 17, 19, 23, 24, 25, 27

Filosófica 1, 4, 8

J

Justiça do Trabalho 118, 128

L

Linchamentos 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50

M

Meio Ambiente 86, 87, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168

Monopólio 28, 29, 32, 33, 42, 85

N

Necessárias 1, 127, 137

Normativo 7, 10, 11, 12, 33, 120, 163

P

Pluralidade 29, 30, 32, 39, 71, 72, 79, 80, 81

Poder 7, 10, 11, 13, 20, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 69, 75, 82, 86, 95, 96, 102, 106, 113, 114, 120, 121, 127, 128, 134, 143, 147, 148, 151, 157, 161, 163, 170

Princípios 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 19, 39, 48, 58, 73, 78, 85, 86, 92, 107, 108, 110, 115, 116, 118, 120, 121, 126, 144, 145, 154, 155, 156, 159, 163, 169

Punitivo 28, 32, 42

R

Reforma Trabalhista 118, 119, 120, 122, 126, 127, 128

Refratárias 98, 99, 102, 103

República 13, 14, 26, 46, 61, 63, 65, 66, 69, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 96, 105, 106, 108, 109, 114, 118, 119, 120, 125, 126, 127, 134, 145, 157, 164, 165

Risco 16, 17, 20, 21, 22, 23, 25, 91, 93, 129, 131, 132, 135, 137, 138, 140

S

Sociedade 10, 11, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 44, 45, 47, 48, 55, 60, 61, 68, 72, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 92, 93, 94, 101, 111, 115, 116, 118, 121, 130, 132, 133, 134, 142, 150, 154, 162, 163, 165, 166

Suicídio 23, 26, 39, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140

T

Titularidade 17, 56, 145, 161, 167, 169, 170

Trabalho Escravo 65, 66, 68, 69, 70

Tutela 33, 46, 121, 145, 151, 152, 157, 159, 164, 170

Pensamento Jurídico e Relações Sociais

2



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020

Pensamento Jurídico e Relações Sociais


2



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020